



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 14/10/2020 09:10

Numeração Única: 27028-32.2003.811.0041 Código: 142427 Processo Nº: 373 / 2008	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Celia Regina Vidotti
Assunto: MINISTÉRIO PÚBLICO X ESTADO DE MATO GROSSO, FREDERICO CARLOS SOARES DE CAMPOS E OUTROS	
Tipo de Ação: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	

Partes

Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Réu(s): ESTADO DE MATO GROSSO
Réu(s): FREDERICO CARLOS SOARES DE CAMPOS FILHO
Réu(s): JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS
Réu(s): CARLOS GOMES BEZERRA
Réu(s): EDISON FREITAS DE OLIVEIRA
Réu(s): JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
Réu(s): JOSÉ GARCIA NETO
Réu(s): JOSÉ MANOEL FONTANILIAS FRAGELLI
Réu(s): JOSÉ MÁRCIO PANOFF DE LACERDA
Réu(s): JOSÉ ROGÉRIO SALLES
Réu(s): MOISÉS FELTRIM
Réu(s): OSVALDO ROBERTO SOBRINHO
Réu(s): PEDRO PEDROSSIAN
Réu(s): SHIRLEY GOMES VIANA
Réu(s): HELIA VALLE DE ARRUDA
Réu(s): CLIO MARQUES PIRES
Réu(s): THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Réu(s): CANDIDA DOS SANTOS FARIAS
Réu(s): DARCY MIRANDA DE BARROS

Andamentos

13/10/2020

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração", de 08/10/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10837, de 13/10/2020 e publicado no dia 14/10/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ROBERTO APARECIDO TURIN - OAB:PROMOTOR JUSTIÇ, representando o polo ativo; e ADELAIDE LUCILA DE CAMARGO - OAB:1.933/MT, ADRIANE DOS SANTOS TAVARES - OAB:15057/E, AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, AMANDA BORGES LANGE ADRIEN - OAB:16.437/MT, BENEDITO ALVES FERRAZ - OAB:5.632/MT, CARLA MITIKO HONDA DA FONSECA - OAB:MT-7111/O, CLAUDIO APARECIDO SOUTO - OAB:MT-8291/O, ERNESTO BORGES NETO - OAB:6.651-A/MT, EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:MT-13431/B, FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:MT-3520/O, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB:OAB/MT 11322, JESSICA CAROLINA OLIVEIRA LOPES ARGUELLO - OAB:15.330/MT, JOÃO RAIMUNDO N. PINHEIRO - OAB:4919, LUCIANA BORGES MOURA - OAB:MT-6755/O, LUCIANA BORGES MOURA CABRAL - OAB:6.755/MT, MARCELO AUGUSTO BORGES - OAB:6.189/MT, MARIA MERCEDES FILÁRTIGA CUNHA - OAB:7.830/MS, MILTON VIZINI CORREA JUNIOR - OAB:3.076-A/MT, PAULO MAYRUNA SIQUEIRA BELÉM - OAB:15672/MT, PEDRO ALEXANDRINO DE LACERDA - OAB:11.483/MT, RAPHAEL FERNANDES FABRINI -

OAB:6.667/MT, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:OAB/MS 5.871, RODRIGO ARRUDA DE MORAIS - OAB:10728, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT, RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - OAB:4.099/MT, SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO - OAB:5.714/MT, SERGIO PAGANOTTO - OAB:12.054/MT, TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB:MT-5931/O, ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - OAB:8.948/MT, ULISSES RIBEIRO - OAB:5.464/MT, representando o polo passivo.

09/10/2020**Alvará Expedido**

Alvará Eletrônico nº 647384-9

09/10/2020**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10837, com previsão de disponibilização em 13/10/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração" de 08/10/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ROBERTO APARECIDO TURIN - OAB:PROMOTOR JUSTIÇ representando o polo ativo; e ADELAIDE LUCILA DE CAMARGO - OAB:1.933/MT, ADRIANE DOS SANTOS TAVARES - OAB:15057/E, AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, AMANDA BORGES LANGE ADRIEN - OAB:16.437/MT, BENEDITO ALVES FERRAZ - OAB:5.632/MT, CARLA MITIKO HONDA DA FONSECA - OAB:MT-7111/O, CLAUDIO APARECIDO SOUTO - OAB:MT-8291/O, ERNESTO BORGES NETO - OAB:6.651-A/MT, EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB:MT-13431/B, FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:MT-3520/O, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB:OAB/MT 11322, JESSICA CAROLINA OLIVEIRA LOPES ARGUELLO - OAB:15.330/MT, JOÃO RAIMUNDO N. PINHEIRO - OAB:4919, LUCIANA BORGES MOURA - OAB:MT-6755/O, LUCIANA BORGES MOURA CABRAL - OAB:6.755/MT, MARCELO AUGUSTO BORGES - OAB:6.189/MT, MARIA MERCEDES FILÁRTIGA CUNHA - OAB:7.830/MS, MILTON VIZINI CORREA JUNIOR - OAB:3.076-A/MT, PAULO MAYRUNA SIQUEIRA BELÉM - OAB:15672/MT, PEDRO ALEXANDRINO DE LACERDA - OAB:11.483/MT, RAPHAEL FERNANDES FABRINI - OAB:6.667/MT, RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - OAB:OAB/MS 5.871, RODRIGO ARRUDA DE MORAIS - OAB:10728, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT, RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - OAB:4.099/MT, SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO - OAB:5.714/MT, SERGIO PAGANOTTO - OAB:12.054/MT, TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB:MT-5931/O, ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - OAB:8.948/MT, ULISSES RIBEIRO - OAB:5.464/MT representando o polo passivo.

08/10/2020**Remessa**

Processo enviado Para Vista da PGE/MT , aguardando recebimento para início de contagem de prazo .

08/10/2020**Carga**

De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.

08/10/2020**Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração**

Vistos etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Sonia Maria Gomes, representada por sua curadora Sheila Gomes Soares, alegando a existência de contradição e omissão na decisão que determinou a devolução dos valores depositados nestes autos ao Estado de Mato Grosso.

É o que merece registro.

Decido.

Da análise dos embargos opostos, bem como da sentença proferida na ref. 07, não vislumbro nenhuma omissão, contrariedade, obscuridade, ou erro material que que justifique, nos termos da legislação vigente, a interposição do recurso.

O artigo 1.022, do CPC, estabelece que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais, in verbis:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

No caso em comento, a insurgência da embargante se deve, única e exclusivamente, a sua própria desídia e descumprimento da obrigação processual de manter atualizado o seu endereço para o recebimento das intimações do Juízo.

Importante ressaltar que não compete ao Juízo realizar infundáveis diligências no sentido de localizar a parte, com dispêndio de recursos públicos com a expedição de intimações, a teor do disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC. O processo também não pode permanecer em trâmite infinitamente, aguardando o comparecimento espontâneo de quem não cumpre os seus deveres processuais.

Mesmo assim, foram expedidas várias intimações, foi realizada busca de endereço nos sistemas disponíveis, todas sem sucesso.

Se a requerida tivesse atendido o que determina o art. 77, v, do CPC, os valores depositados nos autos já teriam sido restituídos há alguns anos, como o foi para os demais requeridos.

Há que se considerar, ainda, que constou expressamente na decisão que determinou a devolução dos valores ao Estado, que competiria aos interessados pleitear a restituição diretamente ao ente público, deixando claro que nenhum direito da embargante seria violado.

Evidencia-se, portanto, que a pretensão dos embargos, sob o argumento da existência de contradição e omissão, é apenas suprir a falta de cumprimento do dever processual previsto no art. 77, inciso v, do CPC.

A jurisprudência já pacificou o entendimento que os embargos declaratórios não se prestam para sanar inconformismo, tampouco para reanalisar matéria já decidida, senão para suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições eventualmente existentes na decisão, o que não restou demonstrado.

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO DA REMESSA DA AÇÃO RESCISÓRIA AO TRIBUNAL COMPETENTE. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. (...)” (EDcl no AgInt na AR 5.613/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS – FEITO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INDEFERIMENTO DA EXORDIAL – INÉPCIA DA INICIAL – NÃO OCORRÊNCIA – APELO CONHECIDO E PROVIDO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.” “Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercitar o direito de defesa e do contraditório.” (STJ, AgRg no Ag 1361333, Rel. Min. Hamilton Carvalho) Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis quando presente omissão, obscuridade ou contradição ou erro material na decisão recorrida, circunstâncias não evidenciadas no caso. Ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento para viabilizar a abertura da via extraordinária, não podem ser acolhidos embargos quando inexistentes vícios que reclamem correção.” (TJMT - ED 65241/2018, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/08/2018, Publicado no DJE 04/09/2018).

Diante do exposto, não havendo quaisquer vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a serem sanados, conheço dos embargos para julgá-los improcedentes, permanecendo a decisão embargada como foi publicada.

Entretanto, considerando que a decisão embargada ainda não foi cumprida integralmente, com a transferência dos valores ao Estado de Mato Grosso, expeça-se alvará em favor da embargante, na conta bancária indicada na petição juntada na ref. 11.

Intimem-se.

Cumpra-se.

26/09/2020

Concluso p/Sentença

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

26/09/2020

Juntada de Embargos de Declaração

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Embargos de Declaração, Id: 1477503, protocolado em: 25/09/2020 às 17:52:10

23/09/2020

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Outras Decisões", de 18/09/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10824, de 23/09/2020 e publicado no dia 24/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ROBERTO APARECIDO TURIN - OAB:PROMOTOR JUSTIÇ, representando o polo ativo; e ADELAIDE LUCILA DE CAMARGO - OAB:1.933/MT, ADRIANE DOS SANTOS TAVARES - OAB:15057/E, AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, AMANDA BORGES LANGE ADRIEN - OAB:16.437/MT, BENEDITO ALVES FERRAZ - OAB:5.632/MT, CARLA MITIKO HONDA DA FONSECA - OAB:7.111/MT, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1, ERNESTO BORGES NETO - OAB:6.651-A/MT, EVANDRO CESAR